



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 05, 09 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06 Fls. 94

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35348.000156/2007-29
Recurso nº 147.057 Voluntário
Matéria TERCEIROS
Acórdão nº 206-01.412
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2003

MATÉRIA SUB JUDICE - NULIDADE - AUSÊNCIA

Não se vislumbra qualquer nulidade no lançamento de contribuições que estão submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2003

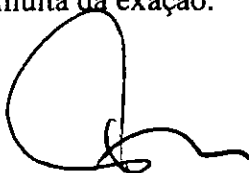
DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS - Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.05.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros e multa da exação.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

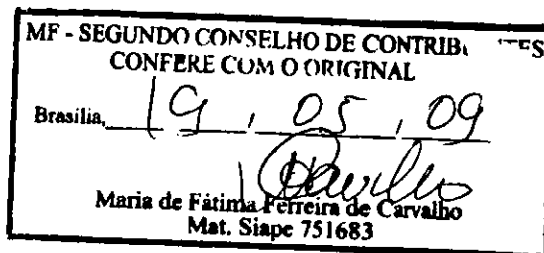
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas ao INCRA.

O Relatório Fiscal (fls. 28/29) informa que A notificada estaria discutindo judicialmente a legalidade da contribuição destinada ao INCRA por meio do processo nº 97.7001488-5, que se encontraria aguardando julgamento no STJ.

A notificada teria efetuado o depósito judicial das contribuições.

A notificada apresentou defesa (fls. 31/37) onde alega que o lançamento seria nulo por contrariar decisão proferida no processo 97.7001488-5 que considerou que a contribuição ao INCRA é devida até o início da vigência da Lei nº 8.212/1991.

Manifesta seu inconformismo pela aplicação de juros e multa sob valores, para os quais, foi efetuado o depósito judicial.

Pela Decisão-Notificação nº 20.421.4/0482/2006 (fls. 67/70) o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 78/92) onde informa que o acórdão proferido no julgamento do Resp 664.835-SC, publicado no DJ em 06/03/2006, transitou em julgado, na medida em que o INSS não recorreu da decisão.

Houve apresentação de contra-razões pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

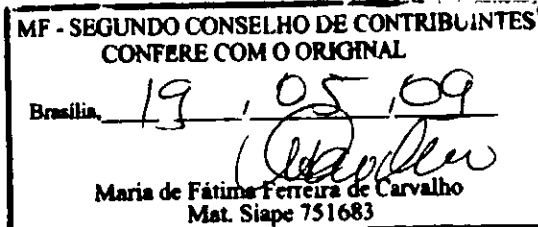
O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que o lançamento seria nulo por contrariar decisão proferida no processo 97.7001488-5 que considerou que a contribuição ao INCRA é devida até o início da vigência da Lei nº 8.212/1991 e que tal decisão teria transitado em julgado pela não interposição de recurso pelo INSS.

Não assiste razão à recorrente.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, pois este segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que



obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

A recorrente alega que houve o trânsito em julgado de decisão judicial favorável à mesma na ação proposta.

Analisando-se o julgado é possível observar que a decisão não ampara a pretensão da recorrente em ver desconstituído o presente lançamento.

De acordo com o acórdão proferido no julgamento dos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 664.835 - SC (2004/0090475-2) tem-se a situação que se descreve.

Os embargos foram propostos pela recorrente com o seguinte argumento:

"O motivo que levou à ora Embargante a opor cada um dos embargos de declaração, inclusive dos presentes embargos, decorre, data vênua, da contradição repetida em cada uma das decisões prolatadas desde a prolação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região do acórdão objeto do recurso especial, consubstanciada no fato de que, apesar de reconhecer que a Contribuição ao INCRA seria exigível somente até o advento da Lei nº 8.212/91, rejeitou-se os recursos manejados, dando-se manutenção à decisão que denegou INTEGRALMENTE a segurança pleiteada."

Os embargos de declaração não foram conhecidos pelo fundamento abaixo colacionado:

"A matéria trazida novamente a debate pela empresa embargante já foi amplamente apreciada quando do julgamento dos anteriores recursos integrativos, com motivação suficiente para afastar a alegação de qualquer vício no exame do pleito."

Como é sabido, o recurso do art. 535 do CPC constitui a via adequada à complementação do julgado quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Nesse sentido: "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ. 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedo Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)". (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor: atualizado até 15/03/2002, pg. 905).

Com efeito, o fato de a demanda ter-lhe sido desfavorável não é justificativa para o manejo de recurso de forma indiscriminada e sem nenhum amparo legal ou motivação capaz de justificar um novo exame do pleito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19 de 05 de 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 98

Cabe à parte investir de forma coerente ante a situação jurídica apresentada nos autos, ao invés de promover repetição de fundamentos de direito que já mereceram amplo debate.

Pelas considerações acima, não conheço dos embargos de declaração.(g.n.)."

Com as informações constantes nos julgados do STJ, verifica-se que o que ocorreu foi que a recorrente pleiteou originalmente à Justiça a decretação da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição ao Incra, instituída pela Lei nº 2.613/55, incidente sobre a folha de salário da mesma, uma vez que a citada lei não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A segurança foi denegada em segunda instância no julgamento da apelação promovida pelo INSS nos seguintes termos:

"Recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988. A pretensão, deduzida na inicial, é de concessão da segurança a fim de que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante a não mais efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, em razão da sua não-recepção pela Constituição de 1988.

Na análise da recepção, é descabido o juízo de compatibilidade formal, eis que este deve ser feito quando do surgimento da legislação, à luz do texto constitucional então vigente.

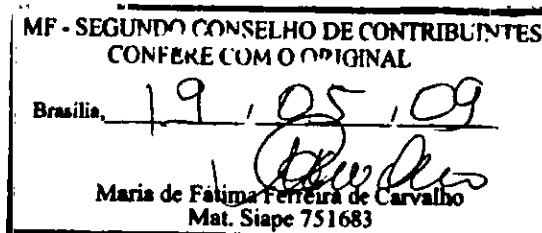
Para a recepção de legislação vigente quando do surgimento da Constituição nova, pertinente é o juízo de adequação material.

O argumento de que não fora recepcionado em face da previsão constitucional atinente ao SENAR é descabido eis que o art. 62 simplesmente previu a sua criação, o que só ocorreu com a Lei 8.315/91.

A contribuição ao INCRA é considerada como contribuição de seguridade social, ainda que assistencial e não previdenciária. Incidindo sobre a folha de salários, foi recepcionada pelo art. 195, I, da CF, forte no princípio da continuidade normativa. Não há que se exigir, para a recepção, referência nominal expressa no texto constitucional novo.

Aliás, é entendimento do STJ e desta Corte que a contribuição ao INCRA foi recepcionada e vigeu até o advento do plano de custeio da seguridade social, com a Lei 8.212/91. De fato, a Lei 8.212/91, dispondo por completo sobre a matéria, não resguardou a cobrança da contribuição ao INCRA, tendo revogado a mesma tacitamente. Senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. [...] 2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança. [...]" (STJ, 1ª T., REsp 412.147/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 23.09.2002).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ... LEI 8.212/91.... COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1.... 2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual,



a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança.
3. ... 8. *Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então.* (STJ, 1ª T., unânime, REsp 414.501/PR, rel. Min. José Delgado, ago/2002).

Como a discussão se restringe à recepção, contudo, cabe-nos no limites da lide, simplesmente denegar a segurança.

Conclusão

Assim, dou provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança. (g.n.).

A decisão acima tem sido objeto de embargos, nos quais a recorrente não logrou êxito em modificar a decisão que denegou a segurança pleiteada.

A ação judicial promovida pela recorrente visava o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA em razão da lei de regência não haver sido recepcionada pela Constituição Federal.

A recorrente não teve o pleito atendido, conforme acórdão acima que reconheceu a constitucionalidade da contribuição e embora o relator entendesse que a contribuição ao INCRA foi exigível até a vigência da Lei nº 8.212/1991 reconheceu que deveria se ater aos limites da lide, assim, deu provimento à apelação do INSS e denegou a segurança.

Dos argumentos apresentados chega-se à conclusão de que é o INSS que possui decisão em seu favor e não a recorrente. Se efetivamente houve o trânsito em julgado da decisão, conforme alega a recorrente, não só o lançamento deve prevalecer, como já se encontra passível de cobrança.

Quanto ao inconformismo pela aplicação de juros e multa sobre valores objeto de depósito judicial, assiste razão à recorrente.

O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, descaracteriza-se a mora e afasta-se a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

No mesmo sentido manifesta-se a doutrina, conforme se verifica nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho¹:

¹ *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19.05.09

[Assinatura]

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

"Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei."

Diante do exposto e considerando tudo que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

[Assinatura]
ANA MARIA BANDEIRA